



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007964/2007-21
Recurso nº 263.333 Voluntário
Acórdão nº 2302-002.047 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NFLD
Recorrente ESTADO DO PARANÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2004

SERVIDOR PÚBLICO COMMISSIONADO. VINCULAÇÃO COMPULSÓRIA AO RGPS NA QUALIDADE DE SEGURADO EMPREGADO.

A Emenda Constitucional nº 20/98 fez inserir na estrutura do art. 40 da CF/88 o parágrafo 13, o qual impôs ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, sua filiação compulsória ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado empregado.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO LANÇAMENTO. ART. 150, §4º DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Incidência do preceito inscrito no art. 150, §4º do CTN.

Encontra-se homologado tacitamente o lançamento relativo a parte dos fatos geradores apurados pela fiscalização.

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DO ATENDIMENTO.

O sistema previdenciário brasileiro tem por princípio condutor o da universalidade do atendimento, de modo que todos os segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS possuem os mesmos direitos, nos termos da lei, aos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91, independentemente de trabalharem na iniciativa privada ou em órgãos públicos como comissionados, de serem trabalhadores urbanos ou rurais.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE REGIMES. INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO. NÃO APRECIAÇÃO.

A apreciação de questões atinentes à compensação financeira de regimes previdenciários escapa à competência desta Corte Administrativa, a qual se cinge à atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância de processos de exigência de tributos ou de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil bem como recursos de natureza especial.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em conceder provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Houve o reconhecimento da fluência do prazo decadencial na forma do art. 173, inciso I do CTN.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente Substituta (na data da formalização do Acórdão).

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2004

Data da lavratura da NFLD: 26/12/2006.

Data da Ciência da NFLD: 29/12/2006.

Trata-se de crédito tributário lançado em desfavor do Estado em epígrafe, consistente em contribuições previdenciárias a cargo dos segurados empregados e do empregador, destinadas ao custeio da Seguridade Social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas creditadas ou devidas a segurados empregados, na qualidade de comissionados lotados na Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, órgão da administração direta do Governo do Estado do Paraná, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 91/99 e anexos a fls. 100/140.

Relata a Autoridade Lançadora que o fato gerador das contribuições apuradas neste levantamento é a prestação de serviços remunerados por segurados obrigatórios filiados ao Regime Geral de Previdência Social, na condição de servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, cujos salários de

contribuição estão baseados nos dados das folhas de pagamento e das GFIP entregues pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência — SEAP.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 154/158.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão a fls. 279/286, julgando procedente a Notificação Fiscal e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 07/03/2008, conforme Termo de Ciência a fl. 287.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 290/293, respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos seguintes elementos:

- Que o lançamento fiscal é nulo pelo alicerce no art. 20 da Lei nº 8.212/91;
- Que a situação apreciada no caso em tela configura flagrante confisco, uma vez que olvida-se, por completo, o princípio da reciprocidade;
- Que não se pode olvidar a necessidade de se compor a compensação de regimes;

Ao fim, requer a reforma da decisão hostilizada, julgando pela descon sideração da NFLD 35.035.897-0 por seu flagrante caráter confiscatório. Assim não entendendo, requer a suspensão dos seus efeitos, até que sejam solucionadas as pendências entre Estado e União que objetivam resolver a compensação de regimes constitucionalmente prevista.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo em epígrafe apresentou recurso tempestivo conforme assim atesta Termo a fl. 298. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2.1. DA DECADÊNCIA

Malgrado não tenha sido suscitada pelo Recorrente, a condição intrínseca de matéria de ordem pública nos autoriza a examinar, *ex officio*, a questão relativa à fluência do prazo decadencial do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário objeto do vertente processo.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, em julgamento realizado em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, nos termos que se vos seguem:

Súmula Vinculante nº 8 - “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme estatuído no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 é de observância obrigatória tanto pelos órgãos do Poder Judiciário quanto pela Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la de imediato.

Constituição Federal de 1988

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Afastada por inconstitucionalidade a eficácia das normas inscritas nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, urgem serem seguidas as disposições relativas à matéria em relevo inscritas no Código Tributário Nacional – CTN e nas demais leis de regência.

O instituto da decadência no Direito Tributário, malgrado respeitadas posições em sentido diverso, encontra-se regulamentado no art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN, que reza *ipsis litteris*:

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Conforme detalhadamente explicitado e fundamentado no Acórdão nº 2302-01.387 proferido nesta 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, na Sessão de 26 de outubro de 2011, nos autos do Processo nº 10240.000230/2008-65, convicto encontra-se este Conselheiro de que, após a implementação do sistema GFIP/SEFIP, o lançamento das contribuições previdenciárias não mais se enquadra na sistemática de lançamento por homologação, mas, sim, na de lançamento por declaração, nos termos do art. 147 do CTN.

Ocorre, todavia, que o entendimento majoritário que permeia esta 2ª Turma Ordinária, em sua escalação titular, se inclina à tese de que, ao lançamento de contribuições previdenciárias cujas rubricas qualificadoras dos fatos geradores levantados tenham sido contempladas com recolhimentos antecipados das respectivas contribuições previdenciárias aplica-se o regime assentado no §4º do art. 150 do CTN, excluindo-se o crédito tributário não pela decadência, mas, sim, pela homologação tácita.

Por outro lado, mas vinho de outra pipa, pelas razões expendidas nos autos do Processo Administrativo Fiscal referido nos parágrafos anteriores, entende este relator que o lançamento tributário encontra-se perfeito e acabado na data de sua lavratura, representada pela assinatura da Autoridade Fiscal lançadora, figurando a ciência do contribuinte como atributo de publicidade do ato e condição de eficácia do lançamento perante o sujeito passivo, mas, não, atributo de sua existência. Nada obstante, o entendimento dominante nesta 2ª Turma Ordinária, em sua composição permanente, espousa a concepção de que a data de ciência do contribuinte produz, como um de seus efeitos, a demarcação temporal do *dies a quo* do prazo decadencial.

Diante de tal cenário, o entendimento deste que vos relata mostra-se isolado perante o Colegiado. Dessarte, em atenção aos clamores da eficiência exigida pela *Lex Excelsior*, curvo-me ao entendimento majoritário desta Corte Administrativa, em respeito à *opinio iuris* dos demais Conselheiros.

Nessas condições, tendo sido a ciência da NFLD em debate realizada aos 29 dias do mês de dezembro de 2006, os efeitos o lançamento em questão alcançaria, tão somente, as obrigações tributárias exigíveis a contar da competência dezembro/2001, inclusive, nos termos do art. 150, §4º do CTN.

Pelo exposto, consoante o entendimento majoritário deste Sodalício, encontram-se homologados tacitamente todos os créditos associados às obrigações tributárias relativas aos fatos geradores ocorridos nas competências anteriores a dezembro/2001, exclusive, circunstância que extirpa da Fazenda Pública o direito potestativo de constituir o crédito tributário a elas correspondente.

2.2. DA ALEGADA NULIDADE

Alega o Recorrente que o lançamento fiscal é nulo pelo alicerce no art. 20 da Lei nº 8.212/91.

Se nos antolha que o Recorrente está enxergando chifre na cabeça de cavalo. Senão vejamos.

O art. 195, I da Constituição Federal determinou que a Seguridade Social fosse custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos, dentre outras fontes, das contribuições sociais a cargo da empresa incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Constituição Federal, de 03 de outubro de 1988

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

No plano infraconstitucional, a disciplina da matéria em relevo ficou a cargo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual instituiu o Plano de Custeio da Seguridade

Social, consubstanciado nas contribuições sociais a cargo da empresa e dos segurados obrigatórios do RGPS, nos limites traçados pela CF/88.

No exercício da competência que lhe fora atribuída, a lei orgânica da Seguridade Social definiu em seus artigos 12 e 13 as categorias de trabalhadores abraçados, compulsoriamente, pelo Regime Geral de Previdência Social e, dessarte, sujeitos às normas emolduradas na Lei nº 8.212/91.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

(...)

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

(...)

*g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, **sem vínculo efetivo** com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 8.647, de 13.4.93)*

(...)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).

(...)

*Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, **são excluídos** do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, **desde que amparados por regime próprio de previdência social**. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

§1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

*§2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa **condição, permanecerão** vinculados ao regime de origem,*

obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Mostra-se, ainda, auspicioso destacar que, para os fins específicos das disposições encartadas na Lei de Custeio da Seguridade Social, são considerados como empresa não somente a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, como, também, os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da análise dos dispositivos legais e constitucionais suso selecionados deflui que, mesmo antes da promulgação da Emenda nº 20/98, imperiosa era a vinculação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social tanto dos servidores efetivos quanto dos ocupantes de cargos em comissão, ou de outro cargo temporário ou de emprego público da União, dos estados, e dos municípios quando não amparados por regime próprio de previdência social.

Ocorre que, aos 15 dias de dezembro de 2008, o Congresso Nacional promulgou e fez publicar a Emenda Constitucional nº 20/98, a qual fez inserir na estrutura do art. 40 da CF/88 o parágrafo 13 que impôs ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, sua filiação compulsória ao regime geral de previdência social.

Constituição Federal

Art. 40. O servidor será aposentado:

(...)

§13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Nessa perspectiva, com a edição da citada Emenda Constitucional, os ocupantes exclusivos de cargo em comissão, bem como de outro cargo temporário ou de

emprego público, não mais poderiam se vincular a RPPS, mas, tão somente, ao RGPS, de maneira compulsória, sem alternativas.

Assim, conforme devidamente esclarecido, a Emenda nº 20/98 não criou nova hipótese de exação. Apenas excluiu do RPPS os ocupantes de cargo comissionado, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, os quais passaram a ser regidos, obrigatoriamente, pelo regime geral, pelas regras já existentes na Lei nº 8.212/91. Nada mais.

No caso *sub examine*, a presente NFLD efetuou o lançamento de contribuições previdenciárias a cargo dos segurados incidentes sobre os pagamentos efetuados aos servidores públicos estaduais ocupantes de cargo comissionado, todos na qualidade de segurados empregados, apurados diretamente a partir das informações prestadas pelo Estado do Paraná em suas folhas de pagamento e nas GFIP entregues pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP.

Conforme muito bem detalhado no Relatório Fiscal, a vertente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD nº. 37.035.906-2, tem por finalidade “*apurar e constituir o crédito referente às contribuições arrecadadas pela Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), destinadas à Seguridade Social (RGPS), relativamente à parte Patronal (parte da Empresa e a destinada ao financiamento de benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho), e do segurado empregado (de acordo com a faixa salarial), incidentes sobre o total das remunerações pagas aos COMISSIONADOS lotados na Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, órgão da administração direta do Governo do Estado do Paraná, no período de 01/1999 a 12/2004*”.

Envolto na ordem jurídica realçada nas linhas precedentes, o art. 20 da citada lei de custeio da Seguridade Social estatuiu que a contribuição previdenciária a cargo do segurado empregado, categoria da qual fazem parte os COMISSIONADOS apurados pela fiscalização, é calculada mediante a aplicação de alíquota própria incidente sobre o seu Salário de Contribuição, restando a cargo do empregador a responsabilidade pelo desconto de tal contribuição social da remuneração auferida mensalmente pelo trabalhador e o recolhimento aos cofres do fisco federal, no prazo legal, por força das disposições insculpidas no inciso I do art. 30 da mesma Lei nº 8.212/91.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032/95).

<i>Salário-de-contribuição</i>	<i>Alíquota em %</i>
<i>até 249,80</i>	<i>8,00</i>
<i>de 249,81 até 416,33</i>	<i>9,00</i>

<i>de 416,34 até 832,66</i>	<i>11,00</i>
-----------------------------	--------------

(Valores e alíquotas dados pela Lei nº 9.129/95)

§1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620/93)

§2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.620/93)

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620/93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; (grifos nossos)

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876/99). (grifos nossos)

Não se mostra demasiada prudência lembrar que a Lei Orgânica da Seguridade Social estabeleceu como presunção absoluta, a efetivação do desconto das contribuições previdenciárias a cargo dos segurados, de suas respectivas remunerações, pelo empregador, não sendo lícito a este alegar omissão para se eximir do correspondente recolhimento, ficando ele diretamente responsável pela importância que deixou de descontar ou que tenha arrecadado em desacordo com a lei.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou

arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei. (grifos nossos)

Conforme demonstrado, o art. 20 da Lei nº 8.212/91 não nulifica o lançamento. Ao contrário, representa o esteio jurídico indispensável para a constituição do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias a cargo dos segurados empregados, figurando o Estado do Paraná como responsável pela sua arrecadação e recolhimento, mediante desconto das respectivas remunerações, não lhe sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto na Lei de Custeio da Seguridade Social.

Vencidas as preliminares, passamos à análise do mérito.

3. DO MÉRITO

Cumpra assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente impugnadas pelo Recorrente, as quais serão consideradas como verdadeiras, assim como as matérias decididas pelo órgão de 1ª instância não expressamente contestadas pelo sujeito passivo em seu instrumento de Recurso Voluntário, as quais se presumirão como anuídas pela parte.

3.1. DO ALEGADO CONFISCO

Alega o Recorrente que a situação apreciada no caso em tela configura flagrante confisco, uma vez que se olvida, por completo, o princípio da reciprocidade.

A rogativa do Recorrente não merece acolhida.

Em primeiro lugar, há que se ter em mente que o sistema previdenciário brasileiro tem por princípio condutor o da solidariedade, sendo ele o próprio pilar de sustentação do regime previdenciário. Através dele, tem-se como objetivo não a proteção de indivíduos de maneira isolada, mas, sim, de toda a coletividade participante como um todo.

O direito previdenciário enquadra-se como direito de segunda geração por ter inspiração nos princípios da igualdade e da solidariedade, devendo na sua evolução continuar a perseguir os valores da redistribuição da riqueza nacional utilizado e cumprido pelo legislador ao fixar os riscos e a dimensão da necessidade social básica, que no direito previdenciário significa custeio e manutenção de um sistema protetivo, no qual todos têm de ser solidários, para a manutenção do regime de seguridade.

A solidariedade cumpre no sistema a função de prover aos necessitados a proteção social, e àqueles que cumpriram os requisitos legais, o direito aos benefícios

previdenciários, mister esse que se alcança mediante a contribuição de toda a sociedade, nos termos assinalados no art. 195 da CF/88.

Em segundo lugar, mas trigo de outra safra, o sistema previdenciário pátrio também é regido pelo *Princípio da Universalidade do atendimento*, cuja faceta subjetiva traduz-se na possibilidade de todos os integrantes do RGPS, atendidos os requisitos legais, terem acesso às mesmas prestações previdenciárias previstas na lei.

Arelado a tal norteador, temos ainda o *Princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços*.

Por uniformidade deve-se entender a vedação de proteção social diversa às populações urbanas e rurais. A Constituição vedou o tratamento desigual para a população urbana e rural, corrigindo distorção histórica. A expressão equivalência dá dimensão econômica aos serviços prestados, refere-se à igualdade geométrica, equivalência de proporções. A dimensão da prestação de seguridade social é efetivada pela própria sociedade que define sua participação na elaboração dos planos de seguridade social e na elaboração do orçamento próprio.

Por equivalência deve-se entender a vedação do estabelecimento de critérios diversificados para cálculo dos benefícios previdenciários. A uniformidade indica mesmo nível de proteção para todos os integrantes do sistema.

Nesse contexto, avulta que todos os segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS possuem os mesmos direitos, nos termos da lei, aos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91, independentemente de trabalharem na iniciativa privada ou em órgãos públicos como comissionados, de serem trabalhadores urbanos ou rurais.

O sistema previdenciário estatuído na CF/88, assim como na Lei de Benefícios da Previdência Social, não estabelece qualquer distinção entre os segurados de uma mesma categoria quanto aos benefícios previdenciários a que têm direito, ou à carência, nem a valores, nada. Todos são iguais perante a lei, nos termos da lei.

Assim, os servidores públicos comissionados vinculados ao RGPS possuem direito a todos os benefícios previdenciários disponíveis a categoria de segurados empregados, inclusive aposentadorias, até porque o servidor público comissionado se configura como um segurado empregado como outro qualquer, sem qualquer distinção.

Dessarte, não há como acatar a cantilena exortada pelo Recorrente.

3.2. DA COMPENSAÇÃO DE REGIMES

O Recorrente alerta que não se pode olvidar a necessidade de se compor a compensação de regimes;

Se nos afigura que o Recorrente não entendeu bem o espírito da coisa.

Tal alegação não poderá ser objeto de apreciação por este Colegiado eis que, em seu louvor, nos vertentes autos, não se houve por instaurado qualquer litígio a ser dirimido por este Conselho, eis que a matéria aventada é totalmente alheia ao lançamento tributário objeto do presente Processo Administrativo Fiscal.

Com efeito, o lançamento tributário em apreciação não trata, nem mesmo indiretamente, da compensação de regimes de previdência social, tampouco da contagem recíproca de tempo de contribuição, tratados no §9º do art. 201 da CF/88 c.c. art. 94 da Lei nº 8.213/91, mas, tão somente, da falta de recolhimento de tributo – obrigação tributária principal -, e seus acréscimos legais, incidentes sobre a remuneração de segurados obrigatórios do RGPS, não recolhidas aos cofres previdenciários federais em suas épocas próprias.

O instituto da compensação financeira de regimes foi idealizado e estruturado somente para os casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, o que, definitivamente, não é o caso versado nos vertentes autos. Estes tratam unicamente de falta de recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de segurados obrigatórios do RGPS, os quais não foram vertidos aos cofres da autarquia previdenciária federal em suas épocas próprias.

Nessas circunstâncias, se em favor a tais segurados houve-se por efetuado, equivocadamente, qualquer recolhimento de contribuições previdenciárias para Regime Próprio de Previdência Social do Estado, o caso não atrai a compensação de regimes, tampouco a contagem recíproca de tempo de contribuição, mas, sim, a repetição de indébito, eis que tal recolhimento houve-se realizado indevidamente.

Tal restituição deve ser requerida diretamente no órgão previdenciário estadual, observados o rito e os demais procedimentos administrativos por ele estabelecidos.

Por certo, a apreciação de questões dessa estirpe escapa à competência desta Corte Administrativa, a qual se cinge à atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância de processos de exigência de tributos ou de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil bem como recursos de natureza especial.

Registre-se por relevante que, no rito do Processo Administrativo Fiscal, a fase litigiosa do procedimento é instaurada mediante o oferecimento tempestivo de Impugnação à exigência fiscal, cujo instrumento de bloqueio deve mencionar, no mérito, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta bem como os pontos de discordância.

Nessa perspectiva, para que se instaure o litígio, é imperioso o confronto de posições entre o fisco e o sujeito passivo, sendo, por tal motivo, consideradas como não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo impugnante.

Também não se instaura litígio entre questões trazidas à baila unicamente pelo Recorrente e que não sejam objeto da exigência fiscal nem tenham relação direta com os fundamentos do lançamento, como se consubstanciam, exatamente, as alegações ora deduzidas pelo Recorrente.

Por tais razões, esquivamo-nos de apreciar alegações de semelhante natureza eis que, em sua referência, não se houve por inaugurada qualquer controvérsia.

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, devendo ser excluídas do lançamento todas as obrigações tributárias relativas aos fatos geradores ocorridos na competência novembro/2001, inclusive, e nas competências anteriores a essa.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva